



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 4/IEF/URFBIO SUL - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0022793/2023-60

ANÁLISE DE RECURSO Nº 001/2024

INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental	PA IEF SEI Nº: 2100.01.0022793/2023-60	SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO
--	---	-----------------------------------

EMPREENDEDOR:	Carmelino Dutra Borges	CPF/CNPJ: 527.282.346-04
EMPREENDIMENTO:	Sítio Matos de Minas	CPF/CNPJ:
MUNICÍPIO(S):	Gonçalves/MG	ZONA: Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020): Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Dayane de Barros Ribeiro	
	REGISTRO: CRBio 128849/04-D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	
Núcleo de Controle Processual: Rodrigo Mesquita Costa Valdene Alvarenga de Sousa	1.221.221-3 598681-5	

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de AIA para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 0,0950928 hectares, visando a implantação de aceeso (estrada) na propriedade rural denominada “Sítio Matos de Minas”, localizada no município de Gonçalves/MG.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento do processo foi cientificada por mensagem eletrônica ("email") na data de 11/07/2023 (Doc. [69423727](#)) e o recurso foi interposto em 18/07/2023 (Doc. [69896078](#)).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado por procuradora legalmente constituída, portanto, por parte legítima (Doc. [69107517](#)).

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega em suma:

1. apesar das imagens de satélite demonstrarem que as árvores se encontram em um remascente de vegetação em que as copas estão agrupadas e contíguas (Figura1), a área de intervenção objeto do requerimento já está parcialmente aberta e com clareiras (figura 2), sendo necessário apenas o corte das oito árvores para continuidade do acesso ao imóvel.
2. Além do mais, como verifica-se na figura 3, já existe uma via de acesso anterior à entrada do imóvel e a mesma não interfere na continuidade das copas do remanescente de vegetação.
3. Ademais, salienta-se que o indivíduo 1 (*Miconia minutiflora*) compõe o sub-bosque. Sendo assim, o corte do mesmo não afetará a continuidade do dossel. Como visto nas figuras 6 e 7, o indivíduo 2 (*Alchornea triplinervia*) também apresenta sua copa abaixo de outro indivíduo, não afetando significativamente a contiguidade do dossel. Em relação ao indivíduo 3 e 4, é possível visualizar nas figuras 8, 9 e 10 que suas copas não estão em contato com as demais do entorno.
4. - Os indivíduos 5 e 6 (*Myrcia spp.*) estão fitosanitariamente comprometidos. Como observado nas figuras 11, 12, 13 e 14, o primeiro apresenta-se completamente e o segundo parcialmente seco, apresentando nenhuma ou pouquíssimas folhas.
5. Os indivíduos 7 e 8 (*Podocarpus lamberti* e *Myrsine umbellata*), entre todos os solicitados para corte, são os mais representativos em altura, DAP e projeção de copa (Figuras 15). Entretanto, para o acesso de ao menos um veículo de passeio à pequena área disponível para utilização do proprietário do imóvel, é indispensável a retirada dos mesmos (Figura 16).

4 . Análise das razões do recurso

4.1. Do indeferimento da intervenção pretendida.

O presente Parecer tem por objetivo esclarecer e ratificar a decisão que culminou no indeferimento do pedido de corte de oito árvores isoladas nativas vivas, conforme o Decreto 47.749/2019. A fundamentação central reside na constatação de que tais árvores estão inseridas em um remanescente de vegetação nativa que ultrapassa 0,2 hectare, desconsiderando o conceito de árvores isoladas, conforme disposto no art. 2º, inciso IV do mencionado Decreto.

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, o Parecer 89 opinou pelo **INDEFERIMENTO** do corte ou aproveitamento de 08 (oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,0950928 ha, listadas em planilha, demarcadas e numeradas de 1 a 8, situadas na propriedade Sítio Matos de Minas, Bairro Sertão do Canta Galo, zona rural do município de Gonçalves/MG, não justificando a intervenção como Corte de árvores isoladas e sim, por se tratar de supressão de cobertura vegetal nativa em estágio médio de regeneração natural e não atender os critérios estabelecidos pelo § 3º do Decreto nº. 47.749 de 2019.

O Parecer foi confirmado pela Decisão 209 ([69414990](#)) pelo indeferimento da intervenção pretendida.

O requerente, Sr. Carmelino Dutra Borges, apresentou um recurso administrativo argumentando a necessidade de corte para permitir o acesso ao seu imóvel, justificando a existência de clareiras e a abertura de uma estrada. Entretanto, é crucial ressaltar que a abertura de estrada sem a devida autorização prévia configura-se como uma infração ambiental, sujeita às penalidades previstas no Decreto 47.383/2018.

Lado outro, mencionou problemas fitossanitários em algumas árvores, buscando justificar o corte destas, alegando que não impactariam significativamente o dossel. Contudo, a argumentação fitossanitária deve ser avaliada à luz da legislação ambiental, considerando a importância da preservação da biodiversidade.

Além disso, o requerente alegou que o corte de algumas árvores não afetaria a contiguidade do dossel, uma vez que a área de intervenção já estaria parcialmente aberta. Cabe salientar que, mesmo diante de intervenções anteriores, a análise técnica deve considerar a totalidade do ecossistema e os impactos cumulativos.

O que se percebe é que o Requerente deveria ter formalizado pedido de supressão corretiva de vegetação nativa e, não, para corte de árvores isoladas.

4.2. Da descaracterização de árvores isoladas e análise técnica das alegações do Recorrente.

Conforme consta no Parecer 89, a analista Ambiental gestora do processo, em análise remota mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis, em especial, Google Earth, IDE-Sisema e Trackmaker, verificou que as árvores requeridas para supressão estão distribuídas num remanescente de vegetação nativa que ultrapassa 0,2 hectare, cujas copas estejam em contato entre si, agrupadas e contíguas, portanto, não se enquadrando como árvores isoladas segundo o disposto do inciso IV do art. 2º do Decreto 47.749/2019.

Verificou, ainda que o local está recoberto por vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural.

Quanto às alegações do Recorrente, passamos a tecer as seguintes considerações:

- Considerando a análise da solicitação para supressão de oito árvores isoladas foi constatado que tais árvores se encontram no interior de um fragmento florestal com área aproximada de 10,00 ha, não se enquadrando na descrição de árvores isoladas disposto do inciso IV do art. 2º do Decreto 47.749/2019.
- Considerando imagens pretéritas do Soft Ware Google Earth ficou constatado que em imagens datadas de 21/05/2016 e 29/01/2019 o fragmento se encontra intacto, sem a presença de clareira ou desconexão de copas.



Imagens Google Earth datadas de 21/05/2016 e 29/01/2019, Sítio Matos de Minas, sem intervenção realizada.

- Considerando imagem pretérita datada de 23/04/2021 observa-se a abertura de um acesso (estrada no interior do fragmento)



Imagen Soft Ware Google Earth em 23/04/2021, Sítio Matos de Minas, confirmando intervenção já ocorrida

Confirmada a intervenção, através de imagens pretéritas, foi solicitado ao requerente a apresentação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA (doc SEI 71599267), a qual não foi atendida. Diante do fato, será aplicada as sansões administrativas cabíveis pela intervenção irregular, em acordo com o Art. 13 do Decreto 47.749/19.



Imagens extraídas do Recurso Administrativo apresentado pelo requerente confirmando a intervenção já ocorrida (doc SEI 69896075)

Considerando a informação de que os indivíduos 5 e 6 (*Myrcia spp.*) estão fitosanitariamente comprometidos, sendo a afirmação de que o indivíduo 5 está morto e o 6 apresenta sinais vitais, informamos que o Decreto 47749/19 em Art. 37, inciso V, dispensa de autorização os indivíduos arbóreos mortos, no caso, o indivíduo 5, o 6 necessita de autorização por apresentar sinais vitais.

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

V – o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte.

Considerando ainda a informação do requerente de que já existe uma via de acesso anterior à entrada do imóvel e a mesma não interfere na continuidade das copas do remanescente de vegetação, informamos que:

A descontinuidade do contato das copas das árvores em um fragmento florestal provocada por intervenção ambiental de abertura de acesso e limpeza de sub-bosque, sem autorização do órgão ambiental competente, não descaracteriza o ambiente de fragmento florestal para árvores isoladas.

Considerando que o indeferimento do processo de intervenção ambiental foi motivado por fatores técnicos e legais determinantes;

Considerando que a Analista Ambiental do IEF, gestora do processo, verificou que a vegetação inserida dentro de um fragmento florestal apresentava em seu contexto geral um estágio sucessional médio de regeneração natural, não se enquadrando como árvores isoladas segundo o disposto do inciso IV do art. 2º do Decreto 47.749/2019.

Considerando que as justificativas técnicas apresentadas não possuem o condão de tornar írrito o indeferimento do processo, conforme explanado no item 4.2.

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 07/02/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 09/02/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81383244** e o código CRC **37181791**.